PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023366-82.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: LUIZ ARMANDO DE ASSIS SANTANA

Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL. FABIANO SAMARTIN FERNANDES

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado (s):

ACORDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO
REJEITADAS. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP NO NÍVEL IV E V.
INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER
GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA
LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). SEGURANÇA CONCEDIDA.
Trata—se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, impetrado
por LUIZ ARMANDO DE ASSIS SANTANA, em face de suposto ato ilegal atribuído
ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ao GOVERNADOR DO ESTADO
DA BAHIA, ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ao
ESTADO DA BAHIA consistente na ausência de pagamento da Gratificação da
Atividade Policial (GAP) na referência V.

De referência à preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado da Bahia não merece acolhimento, uma vez que a matéria ora em litígio se refere ao pagamento de gratificação prevista em lei, inexistindo qualquer óbice ao Poder Judiciário apreciar esta pretensão em

sede de Mandado de Segurança.

As prefaciais de decadência e prescrição também não merecem guarida, tendo em vista que o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo. Registra-se que não houve o requerimento de pagamento das parcelas anteriores à impetração, o que seria vedado em face da Súmula 271, do STJ.

Nestas condições, rejeitam-se as preliminares.

Cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade.

Compulsando os autos, observa—se que inexistiu a instauração de processo administrativo individual para concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares que se encontram na ativa, a fim de apuração dos requisitos insertos na norma instituidora da gratificação, restando demonstrado o caráter genérico do reportado benefício.

In casu, a parte impetrante percebe a referida gratificação na referência III, como se vê do contracheque constante do ID 17552351.

A paridade entre servidores ativos e inativos, pleiteada pelo impetrante, encontra previsão legal no artigo 40, § 8, da Constituição Federal. Constata-se que o impetrante faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência.

Deste modo, imperioso se faz reconhecer o direito líquido e certo do autor à percepção da referida gratificação, tendo em vista seu caráter genérico, sendo fato público e notório a concessão indiscriminada aos policiais militares que se encontram na ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 8023366-82.2021.8.05.0000, de Salvador/BA, impetrante LUIZ ARMANDO DE ASSIS SANTANA e impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

Т

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO Concedido Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023366-82.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: LUIZ ARMANDO DE ASSIS SANTANA

Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ ARMANDO DE ASSIS SANTANA, em face de suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ao ESTADO DA BAHIA consistente na ausência de pagamento da Gratificação da Atividade Policial -GAP, em sua referência V.

Aduz:"(...) é servidor da Polícia Militar da Bahia e deveria receber a gratificação de atividade policial na referência V (GAP-5)(...) embora a lei estadual tenha deixado de estender o pagamento para os militares inativos (reserva remunerada e reforma) e pensionistas, a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia asseguram que quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos militares da ativa, da mesma forma

sejam estendidos aos militares da inatividade (...)". Assevera ainda: "(...) a lei estabelece como requisitos a condição do policial militar estar em efetivo exercício da atividade ou em função de natureza policial militar, receber a GAP, pelo menos, por 12 (doze) meses, cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e disciplina. Tais requisitos excluem o policial militar inativo (seja da reserva remunerada, seja reformado) ou pensionista de receberem a GAP 4 e a GAP 5. Contudo, como dito, o art. 42, da Constituição Federal dispõe que os militares estaduais serão submetidos a regime especial definido por lei estadual específica que deverá prescrever normas sobre o ingresso na corporação, estabilidade e condições de transferência do militar para a inatividade (reserva e reforma), os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares (...) a GAP é uma vantagem estendida a todo e qualquer policial militar, inclusive aos da reserva, se incorpora ao soldo para efeito de cálculo dos proventos, deve ampliar seu pagamento ao pessoal da reserva ou reformado que tenha sido aposentado antes da vigência da Lei Estadual n. 12.566/2012, por força, inclusive, da aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, incluído no art. 40, § 8º, da CF/88 pela EC nº 20/98, além da disposição expressa no citado art. 121, do Estatuto dos Policiais Militares (...)". Pugna: "(...) 1) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita: 2) A concessão da medida liminar, nos termos acima delineados: 3) A procedência dos pedidos com a concessão da segurança para, convertendo-se em definitivo a medida liminar acaso deferida, para que o ESTADO DA BAHIA, por ato das autoridades coatoras, pague nos proventos do Impetrante a gratificação de atividade policial militar na referência V (GAP 5); 4) Requer, nos termos da Lei n. 12.016/2009, a notificação das autoridades coatoras, ou quem suas vezes fizer, para, querendo, oferecerem no prazo legal, as informações que entenderem cabíveis e necessárias. Bem como a notificação do ESTADO DA BAHIA, pessoa a que os Impetrados estão vinculados; (...)"(ID 17552347).

Anexou documentos (ID's 17552348 e seguintes).

Constas dos autos, decisão indeferindo a medida liminar requerida (ID

O Secretário da Administração e o Governador da Bahia apresentaram as informações requeridas (ID's 19588871 e 19923454).

O Estado da Bahia interveio no feito. Arguiu preliminares de inadequação da via eleita, decadência e prescrição. No mérito, sustentou a irretroatividade da lei que concedeu as referências IV e V da GAP, com fundamento na súmula 359 do Supremo Tribunal Federal. Asseverou que a gratificação de atividade policial militar não poderia ser considerada genérica, inexistindo razão de majoração pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Defendeu ainda que a concessão do benefício depende de prévia dotação orçamentária. Pleiteou: "(...) seja declarada a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez transcorridos mais de cinco anos da publicação do ato de aposentação da parte autora, que a presente ação pretende ver revisto, na forma da consolidada jurisprudência do STJ. Sucessivamente, apresenta-se imperiosa a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA e a rejeição dos pedidos da inicial, dado o incontroverso fato de a parte acionante haver sido transferida para a reserva antes da edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Cumpre asseverar que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, cabe à parte autora a prova do cumprimento de todos os requisitos impostos pela

Lei Estadual nº 12.566/2012, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres funcionais, sob pena de violação ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que os militares da ativa terão de cumpri—los. Por extrema cautela, para remota hipótese de sobrevir condenação do Estado a implantar, substituir e/ou reajustar vantagem remuneratória em favor da parte autora, requer seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, do limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes. (...)" (ID 19586551).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela desnecessária intervenção no feito (ID 26098384).

O presente feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõe os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2022. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023366-82.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: LUIZ ARMANDO DE ASSIS SANTANA

Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ ARMANDO DE ASSIS SANTANA, em face de suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ao ESTADO DA BAHIA consistente na ausência de pagamento da Gratificação da Atividade Policial (GAP) na referência V.

De referência à preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado da Bahia não merece acolhimento, uma vez que a matéria ora em litígio se refere ao pagamento de gratificação prevista em lei, inexistindo qualquer óbice ao Poder Judiciário apreciar esta pretensão em sede de Mandado de Segurança. Esta ação é verdadeira garantia individual de qualquer cidadão contra os atos praticados pelo Poder Público, com a finalidade de viabilizar a análise da ocorrência ou não de ato supostamente coator, com amparo na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXIX).

As prefaciais de decadência e prescrição também não merecem guarida, tendo em vista que o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo. Registra-se que não houve o requerimento de pagamento das parcelas anteriores à impetração, o que seria vedado em face da Súmula 271, do STJ.

Nestas condições, rejeitam—se as preliminares.

Cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade.

Compulsando os autos, observa—se que inexistiu a instauração de processo administrativo individual para concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares que se encontram na ativa, a fim de apuração dos requisitos insertos na norma instituidora da gratificação, restando demonstrado o caráter genérico do reportado benefício.

In casu, a parte impetrante percebe a referida gratificação na referência III, como se vê do contracheque constante do ID 17552351.

A paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pelo impetrante encontra previsão legal no artigo 40, § 8, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de

repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005.

Nestas condições, faz-se necessário analisar se o impetrante preenche as regras de transição supracitadas. Ocorre que a Constituição Federal prevê para os servidores militares sistema previdenciário diverso daquele previsto para os servidores civis:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica—se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."

Destarte, o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que em seu artigo 121 reproduz o comando da EC 41/2003, consoante se observa:

"Art. 121 — Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei."

Portanto, constata-se que o impetrante faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência. De igual modo é a jurisprudência desta Seção Cível de Direito Púbico: "MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO E PENSIONISTAS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. DESNECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS DE TRANSIÇÃO IMPOSTAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98. e 41/2003 e 47/2005. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. 2. Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. 3. Impende

registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. 4. Segurança concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8011238-64.2020.8.05.0000, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 16/12/2020)".

"MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR INATIVO. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO OUANTO À REVISÃO DO ATO APOSENTADOR. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS III, IV E V. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÂTER GENÉRICO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. De início, a ordem de sobrestamento quanto ao Tema nº 1017 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em exame, tendo em vista que a verba pleiteada não era paga ao tempo da migração para a reserva (2001). 2. Outrossim, insubsistente a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Secretário de Administração do Estado da Bahia é autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores civis e militares do Estado, conforme dispõe o art , 1º do Decreto nº 12.431/2010 3. Da análise dos autos, verifica-se que o requisito da prova pré-constituída foi atendido com os documentos colacionados aos autos no momento da propositura da ação, assim, deve ser afastada preliminar agitada em sentido contrário. 4. Relativo à prescrição, de fato, foi tragada a pretensão autoral quanto ao pleito de revisão do tempo de contribuição considerado nos cálculos dos proventos, haja vista a existência de expressa manifestação da administração sobre a questão e o decurso de 5 anos desde então. 5. Lado outro, relativo ao pleito de extensão da GAP, incide o enunciado 85 da súmula do STJ por não ter havido negativa expressa do Ente estatal. 6. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 7. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 8. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 9. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Não se faz possível, todavia, sua cumulação com a GFPM. 10. Por fim, deve ser implementada a GAP nos níveis III, IV e V, nos proventos do impetrante, nos mesmos moldes e datas em que conferidos aos servidores da ativa. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8008670-75.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 08/10/2020)".

Deste modo, imperioso se faz reconhecer o direito líquido e certo do autor à percepção da referida gratificação, tendo em vista seu caráter genérico, sendo fato público e notório a concessão indiscriminada aos policiais militares que se encontram na ativa.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e

no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar aos impetrados que promovam a integração da GAP em sua referência IV e V aos proventos de inatividade do impetrante, a partir da impetração deste Mandado de Segurança, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei n° 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Transitado em julgado, arquivem—se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Sala de Sessões, Salvador (BA),

DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE

DESª. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO RELATORA

DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA